SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3132194 - MS (2025/0491094-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ARAP CHEDID AGROPASTORIL LTDA.
AGRAVANTE	:	S.A. AGROPASTORIL LTDA
AGRAVANTE	:	SARAP AGROPASTORIL LTDA.
AGRAVANTE	:	J.W.A. AGROPASTORIL LTDA
ADVOGADOS	:	MARCOS ANTÔNIO GABAN MONTEIRO - SP278013
		GABRIEL RHUDA DE SA E SILVA - DF054383
		MARIA LYDIA DE MELO FRONY - DF067158
		EDUARDO DIAS DA SILVA - SP294032
AGRAVADO	:	DSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	DANILO GERALDI ARRUY - SP262355

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 523 DO CPC. PRECLUSÃO TEMPORAL E CONSUMATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissão do recurso especial, fundada na ausência de prequestionamento (Súmula 211/STJ), pretensão de reexame de provas (Súmula 7/STJ), conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ) e deficiência de fundamentação/ausência de impugnação específica (Súmulas 284 e 283/STF).

Documento eletrônico VDA60251086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:11
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 0595f2bd-2eec-4549-9d0f-72fac71f5e6e

2. Controvérsia originada em agravo de instrumento no cumprimento provisório de sentença, no qual se postulou: (i) reconsideração da multa por litigância de má-fé; (ii) exclusão da multa de 10% do art. 523 do CPC e reabertura do prazo para pagamento; e (iii) reconhecimento da inidoneidade de crédito ilíquido indicado à penhora.

3. Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento, aplicando preclusão temporal quanto à multa por má-fé, preclusão consumativa quanto à multa do art. 523 e à devolução do prazo de pagamento, e rejeitou a indicação de crédito ilíquido como bem penhorável. Embargos de declaração rejeitados por inexistência de omissão e reafirmação da desnecessidade de nova intimação para pagamento após reconhecimento de excesso de execução; segundo embargos não conhecidos por unirrecorribilidade.

II. Questão em discussão

5. Há três questões em discussão: (i) saber se o reconhecimento de excesso de execução configura fato superveniente apto a afastar a preclusão temporal do pedido de afastamento da multa por litigância de má-fé (art. 223 do CPC); (ii) saber se é necessária nova intimação para pagamento, com exclusão da multa e dos honorários do art. 523 do CPC, após a adequação do quantum, quando houve insurgência do executado e reconhecimento de excesso; e (iii) saber se o acórdão proferido nos embargos de declaração padece de omissão ou insuficiência de fundamentação quanto à nulidade de intimação dirigida a advogado com poderes revogados, ao cabimento de exceção de pré-executividade sem dilação probatória e à necessidade de nova intimação após o reconhecimento do excesso.

III. Razões de decidir

6. A revisão da conclusão sobre a preclusão temporal referente ao pedido de afastamento da multa por litigância de má-fé demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ. 7. A multa e os honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC somente são excluídos quando há depósito voluntário da quantia devida, sem condicionamento ou discussão do débito; o reconhecimento de excesso de execução apenas ajusta a base de cálculo da multa, não implicando sua extinção nem impondo nova intimação para pagamento. Consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ). 8. Inexiste negativa de prestação jurisdicional: as questões relevantes foram enfrentadas de modo claro e suficiente, e os temas relativos à nulidade de intimação e à exceção de pré-executividade carecem de prequestionamento, o que afasta a alegação de omissão nos termos dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC. 9. O regime do cumprimento de sentença não prevê nova intimação para pagamento após reconhecimento de excesso (arts. 523 e 525, V, §§ 4º e 5º, do CPC), podendo o devedor realizar o pagamento a qualquer momento; ausente depósito voluntário, mantém-se a incidência automática da multa legal.

Documento eletrônico VDA60251086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:11
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 0595f2bd-2eec-4549-9d0f-72fac71f5e6e

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: 1. Afastar a preclusão temporal por fato superveniente em recurso especial é inviável quando depender do revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo a Súmula 7/STJ. 2. A multa e os honorários do art. 523, § 1º, do CPC somente são excluídos com depósito voluntário e integral, sem condicionamento ou discussão do débito; o reconhecimento de excesso não impõe nova intimação e apenas altera a base de cálculo da sanção. 3. Não há omissão ou insuficiência de fundamentação quando o acórdão enfrenta os pontos relevantes; matérias não prequestionadas não podem ser examinadas em recurso especial para fins de nulidade por ausência de prestação jurisdicional.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 223; CPC, arts. 505 e 507; CPC, art. 520, § 5º; CPC, art. 523, § 1º; CPC, art. 525, V, §§ 4º e 5º; CPC, art. 489, § 1º, IV; CPC, art. 1.022, II

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.090.733/TO, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 17.10.2023, DJe 27.10.2023; STJ, REsp 2.007.874/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 04.10.2022, DJe 06.10.2022; STJ, REsp 1.803.985/SE, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 12.11.2019, DJe 21.11.2019; STJ, AREsp 2.973.434/MG, Quarta Turma, j. 16.03.2026, DJe 19.03.2026; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60251086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:11
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 0595f2bd-2eec-4549-9d0f-72fac71f5e6e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3132194 - MS (2025/0491094-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ARAP CHEDID AGROPASTORIL LTDA.
AGRAVANTE	:	S.A. AGROPASTORIL LTDA
AGRAVANTE	:	SARAP AGROPASTORIL LTDA.
AGRAVANTE	:	J.W.A. AGROPASTORIL LTDA
ADVOGADOS	:	MARCOS ANTÔNIO GABAN MONTEIRO - SP278013
		GABRIEL RHUDA DE SA E SILVA - DF054383
		MARIA LYDIA DE MELO FRONY - DF067158
		EDUARDO DIAS DA SILVA - SP294032
AGRAVADO	:	DSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	DANILO GERALDI ARRUY - SP262355

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 523 DO CPC. PRECLUSÃO TEMPORAL E CONSUMATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissão do recurso especial, fundada na ausência de prequestionamento (Súmula 211/STJ), pretensão de reexame de provas (Súmula 7/STJ), conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ) e deficiência de fundamentação/ausência de impugnação específica (Súmulas 284 e 283/STF).

Documento eletrônico VDA59315373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:52
Código de Controle do Documento: 5b641809-7795-422f-b0d7-3b13289c5a0b

2. Controvérsia originada em agravo de instrumento no cumprimento provisório de sentença, no qual se postulou: (i) reconsideração da multa por litigância de má-fé; (ii) exclusão da multa de 10% do art. 523 do CPC e reabertura do prazo para pagamento; e (iii) reconhecimento da inidoneidade de crédito ilíquido indicado à penhora.

3. Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento, aplicando preclusão temporal quanto à multa por má-fé, preclusão consumativa quanto à multa do art. 523 e à devolução do prazo de pagamento, e rejeitou a indicação de crédito ilíquido como bem penhorável. Embargos de declaração rejeitados por inexistência de omissão e reafirmação da desnecessidade de nova intimação para pagamento após reconhecimento de excesso de execução; segundo embargos não conhecidos por unirrecorribilidade.

II. Questão em discussão

5. Há três questões em discussão: (i) saber se o reconhecimento de excesso de execução configura fato superveniente apto a afastar a preclusão temporal do pedido de afastamento da multa por litigância de má-fé (art. 223 do CPC); (ii) saber se é necessária nova intimação para pagamento, com exclusão da multa e dos honorários do art. 523 do CPC, após a adequação do quantum, quando houve insurgência do executado e reconhecimento de excesso; e (iii) saber se o acórdão proferido nos embargos de declaração padece de omissão ou insuficiência de fundamentação quanto à nulidade de intimação dirigida a advogado com poderes revogados, ao cabimento de exceção de pré-executividade sem dilação probatória e à necessidade de nova intimação após o reconhecimento do excesso.

III. Razões de decidir

6. A revisão da conclusão sobre a preclusão temporal referente ao pedido de afastamento da multa por litigância de má-fé demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ. 7. A multa e os honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC somente são excluídos quando há depósito voluntário da quantia devida, sem condicionamento ou discussão do débito; o reconhecimento de excesso de execução apenas ajusta a base de cálculo da multa, não implicando sua extinção nem impondo nova intimação para pagamento. Consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ). 8. Inexiste negativa de prestação jurisdicional: as questões relevantes foram enfrentadas de modo claro e suficiente, e os temas relativos à nulidade de intimação e à exceção de pré-executividade carecem de prequestionamento, o que afasta a alegação de omissão nos termos dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC. 9. O regime do cumprimento de sentença não prevê nova intimação para pagamento após reconhecimento de excesso (arts. 523 e 525, V, §§ 4º e 5º, do CPC), podendo o devedor realizar o pagamento a qualquer momento; ausente depósito voluntário, mantém-se a incidência automática da multa legal.

Documento eletrônico VDA59315373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:52
Código de Controle do Documento: 5b641809-7795-422f-b0d7-3b13289c5a0b

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: 1. Afastar a preclusão temporal por fato superveniente em recurso especial é inviável quando depender do revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo a Súmula 7/STJ. 2. A multa e os honorários do art. 523, § 1º, do CPC somente são excluídos com depósito voluntário e integral, sem condicionamento ou discussão do débito; o reconhecimento de excesso não impõe nova intimação e apenas altera a base de cálculo da sanção. 3. Não há omissão ou insuficiência de fundamentação quando o acórdão enfrenta os pontos relevantes; matérias não prequestionadas não podem ser examinadas em recurso especial para fins de nulidade por ausência de prestação jurisdicional.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 223; CPC, arts. 505 e 507; CPC, art. 520, § 5º; CPC, art. 523, § 1º; CPC, art. 525, V, §§ 4º e 5º; CPC, art. 489, § 1º, IV; CPC, art. 1.022, II

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.090.733/TO, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 17.10.2023, DJe 27.10.2023; STJ, REsp 2.007.874/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 04.10.2022, DJe 06.10.2022; STJ, REsp 1.803.985/SE, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 12.11.2019, DJe 21.11.2019; STJ, AREsp 2.973.434/MG, Quarta Turma, j. 16.03.2026, DJe 19.03.2026; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ARAP CHEDID AGROPASTORIL LTDA. e por S.A. AGROPASTORIL LTDA. e por J.W.A. AGROPASTORIL LTDA. e por SARAP AGROPASTORIL LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por óbices de ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ; de pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, conforme a Súmula n. 7 do STJ; de orientação do acórdão recorrido conforme a jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ; e de deficiência de fundamentação e ausência de impugnação específica, à luz das Súmulas n. 284 do STF e n. 283 do STF (fls. 174-180). Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Documento eletrônico VDA59315373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:52
Código de Controle do Documento: 5b641809-7795-422f-b0d7-3b13289c5a0b

Contraminuta às fls. 206-214.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em agravo de instrumento nos autos de cumprimento provisório de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 116):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO EM PROCESSO DIVERSO. CRÉDITO ILÍQUIDO. MÁ-FÉ PROCESSUAL. NORMA COGENTE. PRECLUSÃO TEMPORAL E CONSUMATIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A execução provisória da sentença segue rito estabelecido por norma cogente, vinculando as partes e o juiz, em observância ao devido processo legal (art. 5º, LV, da CF/1988), sendo inaplicável qualquer flexibilização voluntária ou subjetiva. II - A alegação de pagamento em processo diverso foi corretamente rejeitada, por se tratar de verbas de sucumbência e tentativa de alterar a verdade dos fatos, o que enseja a aplicação de multa por litigância de má-fé (art. 80, II, CPC). III - A compensação por meio de crédito ilíquido, ainda em fase de arbitramento, não se mostra idônea para afastar o dever de pagar, notadamente em sede de cumprimento de sentença, o que impede a sua penhora. IV - A decisão que aplicou a multa por má-fé foi publicada em 02/07/2024, com certificação do decurso do prazo em 26/07/2024, sendo intempestiva qualquer manifestação posterior, nos termos dos arts. 223 e §5º, do aart. 1003, ambos do CPC. V - O pedido de exclusão da multa de 10% por ausência de bem idôneo e de reabertura de prazo para pagamento está fulminado pela preclusão consumativa, conforme os arts. 505 e 507 do CPC. VI - A multa prevista no art. 523 do CPC configura sanção de caráter premial, aplicável ao devedor que realiza o pagamento voluntário da obrigação. Ausente o cumprimento da obrigação com o inicio do cumprimento de sentenla, impõe-se sua exigência como consequência legal e automática. VII – Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 248):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. QUESTÕES EXPRESSAMENTE ANALISADAS. RECURSO REJEITADO.
> I- O vício de omissão, nos termos do art. 1.022 do CPC, exige a ausência de análise de ponto ou questão relevante, capaz de influenciar o resultado do Julgamento, e não se configura diante da fundamentação contrária à pretensão da parte, mormente, se foram enfrentadas na decisão recorrida. Il - Ambas as questões suscitadas foram expressamente enfrentadas no acórdão recorrido, que consignou não ser cabível nova intimação para pagamento após o reconhecimento do excesso de execução, por ausência de previsão no rito do cumprimento de sentença (art. 523 e art. 525, CPC).

Documento eletrônico VDA59315373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:52
Código de Controle do Documento: 5b641809-7795-422f-b0d7-3b13289c5a0b

> HI — A questão da multa processual foi enfrentada anteriormente e, portanto, calcada pela preclusão consumativa dos arts. 505 e 507, ambos do CPC. IV - Recurso rejeitado

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 269):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS IDÊNTICOS PELA MESMA PARTE CONTRA A MESMA DECISÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. I - O mérito recursal somente pode ser analisado se atendidos os requisitos de admissibilidade. Il - É inadmissível o conhecimento de dois recursos idênticos interpostos pela mesma parte contra a mesma decisão, em respeito ao princípio da unirrecorribilidade recursal. HI - Apenas o primeiro recurso interposto deve ser conhecido, em razão da preclusão consumativa, salvo as hipóteses expressamente previstas em lei, como a interposição simultânea de recurso especial e extraordinário. IV — Recurso não conhecido.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 223, do Código de Processo Civil, porque o reconhecimento posterior de excesso de execução foi fato superveniente que teria autorizado a reconsideração da multa por litigância de má-fé aplicada em 02/07/2024, não se tratando de mera intempestividade;

b) 505 e 507, do Código de Processo Civil, já que não teria operado preclusão consumativa para obstar o exame da exclusão da multa de 10% e da devolução do prazo para pagamento voluntário, em razão da revisão do valor exequendo;

c) 520, §5º, e 523, do Código de Processo Civil, pois deveria ser reaberto o prazo para pagamento sem multa e honorários após a adequação do quantum, porquanto a "sanção premiada" não se aplicaria automaticamente quando o valor inicialmente exigido estivesse superdimensionado;

d) 525, V, §§4 e 5º, do Código de Processo Civil, uma vez que o reconhecimento de excesso de execução reclamaria nova intimação para pagamento do valor correto;

Documento eletrônico VDA59315373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:52
Código de Controle do Documento: 5b641809-7795-422f-b0d7-3b13289c5a0b

e) 489, §1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, visto que o acórdão dos embargos de declaração não teria enfrentado, de modo específico, as alegações sobre nulidade de intimação dirigida a advogado com poderes revogados, o cabimento da exceção de pré-executividade sem dilação probatória, e a necessidade de nova intimação para pagamento após o reconhecimento do excesso.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se determine a reabertura do prazo para pagamento voluntário sem multa e honorários. Requer ainda o provimento do recurso para que se anule o acórdão dos embargos de declaração, a fim de que o Tribunal de origem rejulgue os aclaratórios e supra as omissões indicadas.

Contrarrazões às fls. 158-172.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no cumprimento provisório de sentença, em que o Juízo indeferiu pedidos de reconsideração da multa por litigância de má-fé, de exclusão da multa de 10% do art. 523 do Código de Processo Civil e de reabertura do prazo para pagamento, além de manter a inidoneidade do crédito ilíquido indicado à penhora.

A Corte de origem, em acórdão, negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que aplicou a preclusão temporal quanto à multa por má-fé, a preclusão consumativa quanto à multa do art. 523 e à devolução do prazo de pagamento, e rejeitou a alegação de crédito ilíquido como bem penhorável (fls. 116-120).

Documento eletrônico VDA59315373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:52
Código de Controle do Documento: 5b641809-7795-422f-b0d7-3b13289c5a0b

Nos embargos de declaração, rejeitou a alegação de omissão e reafirmou não ser cabível nova intimação para pagamento após reconhecimento de excesso de execução (fls. 248-251); em segundo embargos, não conheceu por unirrecorribilidade (fls. 269-272).

I - Art. 223, do Código de Processo Civil

No recurso especial a parte recorrente alega que houve fato superveniente — reconhecimento de excesso de execução — que teria afastado a preclusão temporal e permitido a reconsideração da multa por litigância de má-fé aplicada em 02/07/2024.

O acórdão recorrido, por sua vez, concluiu o seguinte (fl. 119):

> Neste ponto, firmo convicção pela manutenção da decisão recorrida, pois o pedido recursal de reforma da decisão que aplicou a multa por má-fé processual está calcado na preclusão temporal prevista no art. 223 do Código de Processo Civil:
>
> "Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa".
>
> Isso porque a decisão que aplicou a multa por má-fé processual, diante da alteração da verdade dos fatos, foi proferida às fls. 396/397 (em 02 de julho de 2024), com a certidão de decurso de prazo às fls. 400 (em 26 de julho de 2024). Portanto, trata- se de manifestação intempestiva, pois já ultrapassado, em muito, o prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A revisão da conclusão sobre a preclusão do pedido de afastamento da multa aplicada depende de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via especial, em razão da Súmula 7 do STJ. Nessa linha: AREsp n. 2.973.434/MG, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.

II - Arts. 505, 507, 520, §5º, 523 e 525, V, §§4 e 5º, do Código de Processo Civil

Alega o recorrente que deveria haver nova intimação para pagamento sem multa e honorários após o reconhecimento do excesso, pois o regime de

Documento eletrônico VDA59315373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:52
Código de Controle do Documento: 5b641809-7795-422f-b0d7-3b13289c5a0b

cumprimento não impediria a reabertura do prazo para adimplemento do valor correto.

O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a multa e os honorários a que se refere o art. 523, § 1º, do CPC/2015 serão excluídos apenas se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a qualquer discussão do débito (REsp n. 2.090.733/TO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 27/10/2023; REsp n. 2.007.874/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 6/10/2022 e; REsp n. 1.803.985/SE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 21/11/2019.)

No caso, verifica-se que houve insurgência da parte agravante em relação ao cálculo do valor devido, pelo que o excesso de execução ter sido reconhecido apenas altera a base de cálculo da incidência da multa, mas não a extingue.

Com efeito, a Corte a quo concluiu que, no rito do cumprimento de sentença, nada prevê nova intimação para pagamento em caso de reconhecimento de excesso, e que, mesmo no art. 525, V, §§4 e 5º, não há imposição de nova intimação; reiterou que o devedor poderia ter pago a qualquer momento, e que a multa do art. 523 incide como consequência legal e automática. Confira-se (fl. 250):

> Não se fala em omissão quanto ao fato de que deve ser concedida nova oportunidade para pagamento do valor correto, sem a imposição de multa e honorários, considerando que o valor inicialmente cobrado está errado, conforme reconhecido pelo juízo de piso na decisão de fls. 507/508, pois no rito do cumprimento de sentença, quanto à questão do prazo de pagamento sob pena de acréscimo de multa de 10% e honorários sucumbenciais (art. 523 do CPC), nada consta a respeito da possibilidade de nova intimação para pagamento em caso de reconhecimento de excesso de execução.
>
> Ademais, quando o Código de Processo Civil trata especificamente do excesso de execução, no art. 525, V, §§4 e 5º, também não impõe que haja nova intimação do executado para pagar.

Documento eletrônico VDA59315373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:52
Código de Controle do Documento: 5b641809-7795-422f-b0d7-3b13289c5a0b

> Além disso, tivesse o recorrente intenção de pagar, a providência de pagamento não dependeria de intimação. Pode ser realizada a qualquer momento, sobretudo quando proferida a decisão sobre o excesso de valor. Poderia, então, ter efetivado o pagamento, o que não ocorreu.

Desse modo, o acórdão está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, de que não há como proceder com nova intimação e que incide ao caso a multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015, uma vez que inexistiu o depósito voluntário e houve discussão do débito, atraindo o óbice da Súmula 83 do STJ.

III - Arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil

Sustenta a parte recorrente que o acórdão dos embargos de declaração não enfrentou, de modo específico, a nulidade de intimação dirigida a advogado com poderes revogados, o cabimento da exceção de pré-executividade sem dilação probatória e a necessidade de nova intimação após o reconhecimento do excesso, configurando omissão e insuficiência de fundamentação.

Quanto à nulidade de intimação dirigida a advogado com poderes revogados, bem como ao cabimento da exceção de pré-executividade sem dilação probatória, não houve prequestionamento acerca da matéria, uma vez que não fez parte do agravo de instrumento, tampouco dos embargos de declaração opostos em face do acórdão que julgou o recurso, o que afasta a negativa de prestação jurisdicional.

No mais, o acórdão dos embargos de declaração concluiu inexistir omissão relevante, pois as questões foram enfrentadas expressamente: afastou a possibilidade de nova intimação para pagamento após reconhecimento de excesso; reafirmou a preclusão consumativa quanto à multa processual; e registrou fundamentação suficiente, ainda que contrária à pretensão da parte (fls. 248-251).

Documento eletrônico VDA59315373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:52
Código de Controle do Documento: 5b641809-7795-422f-b0d7-3b13289c5a0b

Desse modo, afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59315373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:52
Código de Controle do Documento: 5b641809-7795-422f-b0d7-3b13289c5a0b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.132.194 / MS

Número Registro: 2025/0491094-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08041135120248120021 08060962220238120021 08103671120228120021 14082687720258120000
14082687720258120000050003 80411351202481200 21 80609622202381200 21 81036711202281200 21

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ARAP CHEDID AGROPASTORIL LTDA.
AGRAVANTE	: S.A. AGROPASTORIL LTDA
AGRAVANTE	: SARAP AGROPASTORIL LTDA.
AGRAVANTE	: J.W.A. AGROPASTORIL LTDA
ADVOGADOS	: MARCOS ANTÔNIO GABAN MONTEIRO - SP278013
	GABRIEL RHUDA DE SA E SILVA - DF054383
	MARIA LYDIA DE MELO FRONY - DF067158
	EDUARDO DIAS DA SILVA - SP294032
AGRAVADO	: DSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	: DANILO GERALDI ARRUY - SP262355

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60241100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:45:12
Código de Controle do Documento: 0fdc6b5a-9c3d-44d3-90c8-fd057b9e1eb1

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:45:12
Código de Controle do Documento: 0fdc6b5a-9c3d-44d3-90c8-fd057b9e1eb1